

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO NOS CASOS DE ESTELIONATO JUDICIAL

Paloma Stéphanie Silva Pinheiro¹

Me. Filipe Rodrigues Garcia²

RESUMO: Este artigo tem aborda a responsabilidade civil do advogado nos casos de estelionato judicial. Tema que se encontra justificado em razão da possível responsabilização civil do advogado nos casos de estelionato judicial, uma vez que, mesmo com as penalidades aplicadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, não o torna imune a enfrentar as consequências judiciais por sua tentativa de lesar o Judiciário. Tem-se como objetivo geral do presente artigo a análise da possibilidade de o advogado ser responsabilizado nos casos em que é configurado o estelionato judicial e, para isso, torna-se necessário conceituar o que é o estelionato judicial, analisar a presença dos elementos da responsabilidade civil, diferenciar o estelionato judicial da fraude processual e da litigância de má-fé, e, verificar os efeitos danosos à vítima e as possíveis indenizações admitidas. Assim, por meio do estudo bibliográfico, documental e análise qualitativa, foi possível verificar que o advogado pode ser responsabilizado pelo estelionato judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil; estelionato judicial; boa-fé; judicial.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Noções preliminares sobre estelionato judicial; 2.1 O princípio da boa-fé; 2.2 O que é estelionato judicial; 2.3 A diferença entre o estelionato judicial, a fraude processual e litigância de má-fé; 3 A responsabilidade civil do advogado e suas implicações; 3.1 Casos sobre o estelionato judicial; 3.2 A responsabilidade civil do advogado; 3.3 Análise do artigo 32 do Estatuto da OAB; 4 Responsabilidade do advogado pelo estelionato judicial; 4.1 Como a vítima deverá ser ressarcida (indenizada); 4.2 Alternativa para o conflito da responsabilização o advogado; 4.3 Medidas para evitar o estelionato judicial; 5 Considerações finais; Referências.

¹ Acadêmico do Curso de Direito, pela Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

² Mestre em Direito Civil. Professor da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe o estudo do seguinte tema: A responsabilidade civil do advogado nos casos de estelionato judicial. Mostra-se importante o estudo acerca do presente tema, haja vista a atipicidade criminal da lesão praticada pelo advogado, levando ao questionamento acerca da possibilidade de responsabilizar civilmente o advogado nos casos do estelionato judicial.

Para melhor compreensão acerca desta temática, é de suma importância apresentar uma breve contextualização. De início, o artigo 171 do Código Penal (CP), apresenta o conceito de estelionato que se configura a partir da obtenção de vantagem, de forma ilícita, para si ou para outrem (Brasil, 1941). Já o estelionato judicial, apesar de não tipificado pelo CP, pode ser entendido como a utilização do processo judicial para obtenção de vantagens indevidas.

Em que pese a atipicidade da conduta, não há óbice a responsabilização no âmbito cível quando comprovada sua prática. O artigo 927 do Código Civil (CC) expressa que, aquele que por prática de ato ilícito causar dano, é obrigado a repará-lo (Brasil, 2002). À vista disso, percebe-se a possibilidade de responsabilizar o autor da conduta em repará-lo. Essa é, inclusive, a hipótese da qual parte esta pesquisa.

Além disso, o parágrafo único do artigo acima estabelece que é obrigado reparar o dano independente de culpa quando da atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar dano a direito de outrem. Assim, torna-se questionável a possibilidade de responsabilizar o advogado nos casos de estelionato judicial quando da sua ação gerar fraude para que se tenha vantagens frente ao judiciário.

Ademais, há entendimentos judiciais de que o advogado não pode ser condenado em reparação por estelionato judicial, tendo em vista que o cliente tem o direito de ser indenizado por dano moral em razão da negligência de seu advogado, com base na teoria da perda de uma chance, podendo também, o cliente ser responsabilizado por litigância de má-fé que está expressa nos artigos 79 e 80 do Código de Processo Civil (CPC).

Todavia, o estelionato judicial não é apenas uma litigância de má-fé, vez que esta é cometida pelas partes ou intervenientes e não por seus representantes judiciais, ao passo que, no estelionato judicial, a fraude pode ser cometida pelo advogado, tendo como principal vítima o judiciário, e não apenas o cliente.

Ainda, há divergências em quem configuraria a vítima para que possa ser indenizada. Portanto, vista a inclusão jurídica dos possíveis autores e vítimas do estelionato judicial, percebe-se a imprecisão nas decisões tomadas pelo judiciário.

A partir disso, percebe-se a necessidade de se discutir o assunto no cenário jurídico. Por este motivo, o problema de pesquisa que se levanta, é: quais são os fundamentos jurídicos que permitem a responsabilidade do advogado pela prática do estelionato judicial?

Esta pesquisa tem por finalidade compreender a possível responsabilização do advogado nos casos de estelionato judicial uma vez que, mesmo com as penalidades aplicadas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não o isenta de enfrentar as consequências judiciais por sua tentativa de lesar o judiciário.

Além disso, é pertinente a identificação da vítima que deverá ter seu direito reparado, posto que o cliente pode sofrer penalidades a partir das condutas do advogado, por meio da litigância de má-fé, bem como o judiciário pode sofrer danos no decorrer do processo.

Diante do problema de pesquisa apontado, tem-se a seguinte hipótese: o advogado que comete fraude durante o processo poderá ser responsabilizado civilmente, apesar da atipicidade da conduta no ramo criminal, quando comprovada a má-fé, visto a tentativa de lesar o judiciário. Assim, quando comprovada a culpa o advogado deverá indenizar as vítimas, como o judiciário e os clientes, visto que sua conduta resultou em benefício próprio, mesmo quando comprovada a inércia do judiciário como agente fiscalizador.

Para fundamentar essa hipótese indicada, fora utilizado o princípio da boa-fé, visto a necessidade de comprovação da má-fé e culpa do advogado para responsabilizá-lo pelo estelionato judicial. E, ainda, a boa-fé está ligado a ética, a confiança e lealdade atribuídas aos advogados para que possam ingressar no meio jurídico.

A respeito dos objetivos, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a possibilidade de o advogado ser responsabilizado nos casos em que é configurado o estelionato judicial. A fim de alcançar referido objetivo, a pesquisa se desenvolveu a partir dos seguintes objetivos específicos: conceituar o estelionato judicial; analisar a presença dos elementos da responsabilidade civil nos casos de estelionato judicial; diferenciar fraude processual, litigância de má-fé e estelionato judicial, e; verificar os efeitos danosos à vítima e as possíveis indenizações admitidas pelo CC.

Ressalta-se que os objetivos citados acima foram usados na estrutura das seções e subseções deste artigo.

Tendo em vista que esta pesquisa tem como fundamento analisar uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, será feito um estudo bibliográfico, documental e uma análise qualitativa utilizando-se de doutrinas, leis, jurisprudências e artigos. Quanto ao método de abordagem, adotar-se-á o hipotético-dedutivo, a qual serão formuladas hipóteses, visto que a lacuna sobre a possibilidade de o advogado responder pelo estelionato judicial. Por fim, no que diz respeito ao procedimento que será empregado, o selecionado foi o método estruturalista, visto que busca verificar as possíveis vítimas do estelionato judicial.

Esta pesquisa foi dividida em três seções, da seguinte forma: a primeira seção apresentou o princípio da boa-fé, esclarecendo sua importância para a configuração do estelionato judicial, conceituando-o e esclarecendo as divergências com a litigância de má-fé e a fraude processual. O objetivo da segunda seção esclarecer o conflito acerca da possibilidade do advogado ser responsabilizado civilmente pelo estelionato judicial. Por fim, na terceira seção, o foco foi apresentar o dano causado pelo advogado as vítimas.

2 NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE ESTELIONATO JUDICIAL

O objetivo desta seção é conceituar estelionato judicial, diferenciando-o da fraude processual, esclarecendo, também, como a boa-fé está atrelada ao processo judicial. Por este motivo, o conteúdo foi disposto da seguinte forma: no primeiro tópico será abordado o que é a boa-fé. Posteriormente, o segundo tópico discutirá o estelionato judicial e suas implicações. E, finalizando a seção, o terceiro tópico abordará a divergência entre o estelionato judicial, a fraude processual e a litigância de má-fé.

2.1 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Antes de mais nada, vale ressaltar a importância do princípio da boa-fé para esta pesquisa, haja vista tratar-se de um dos princípios basilares do direito processual. Além disso, o estelionato judicial cometido pelo advogado viola diretamente este princípio como será demonstrado a seguir.

Primeiramente, a boa-fé pode ser compreendida como um comportamento leal e ético. Nesse sentido, os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho defendem que:

podemos observar que a boa-fé é, antes de tudo, uma diretriz principiológica de fundo ético e espectro eficaz jurídico. Vale dizer, a boa-fé se traduz em um princípio de substrato moral, que ganhou contornos e matiz de natureza jurídica cogente (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

Ademais, como uma inovação ao Estado Democrático de Direito, a Lei nº 13.105 de 2015 instituiu o Novo Código de Processo Civil (CPC), teve inserido em seu artigo 5º o princípio da boa-fé, a qual apresenta a seguinte redação “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (Brasil, 2015). Diante disso, percebe-se que a conduta de todos os participantes do processo deve estar de acordo com a ética e lealdade processual.

Partindo dessa análise, a boa-fé está diretamente ligada ao estelionato judicial, uma vez que aquele que comete tal conduta recorre a má-fé para obter uma vantagem indevida por meio do processo judicial.

Outro ponto que merece destaque refere-se a divisão do princípio da boa-fé entre a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva. Segundo Fredie Souza Didier Junior:

Não se pode confundir o princípio (norma) da boa-fé com a exigência de boa-fé (elemento subjetivo) para a configuração de alguns atos ilícitos processuais. A "boa-fé subjetiva" é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto. A boa fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. (Didier Junior, 2018)

Nesse sentido, entende-se como boa-fé subjetiva algo mais abstrato, é a presunção de que as pessoas devem agir com boa-fé. Já a boa-fé objetiva é a conduta que é exercida durante determinadas situações. Aqui serão discutidos os aspectos da boa-fé objetiva conforme preceitua o art. 5º, do CPC.

Simultaneamente, o princípio da boa-fé está atrelado diretamente a ética profissional do advogado, conforme expressa o artigo 2º, inciso II, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (CED-OAB) o qual determina que o advogado deve atuar com boa-fé (Brasil, 1994). Assim, ao passo em que o advogado comete o estelionato judicial, além de violar o CPC, ele viola, também, um de seus deveres como profissional do direito estipulado pelo Código de Ética.

Compreendida a importância da boa-fé para configurar o estelionato judicial, será discutido a seguir o que é o estelionato judicial e suas implicações ao processo judicial, esclarecendo como a conduta do advogado poderá prejudicar as possíveis vítimas.

2.2 O QUE É ESTELIONATO JUDICIAL?

A princípio, para uma compreensão conceitual do que é estelionato judicial, tem-se a ideia de que se trata de um fenômeno em que o advogado se vale de processo judicial como meio para obter vantagem indevida, pela fraude, ardil ou engodo, levando o judiciário a erro. Nessa esteira, o estelionato judicial é entendido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como “o uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, ludibriando a justiça com ciência da inidoneidade da demanda” (Brasil, 2017).

Em contrapartida, Cléber Masson defende que “a busca desordenada da prestação jurisdicional para satisfazer algum interesse pessoal, ainda que fundada em argumentos absurdos e completamente inadequados, não pode ser considerado meio fraudulento” (Masson, 2023). Logo, observa-se que o doutrinador defende que o uso da demanda processual para auferir vantagens não pode ser considerado um ato fraudulento, afastando-se, portanto, a ideia de estelionato judicial.

Por outro lado, tem-se o questionamento se o advogado poderia ser o autor da conduta e quem seria as possíveis vítimas do estelionato judicial. Quer dizer, quando o advogado usa do processo para obter vantagens indevidas, como angariar honorários, será que ele está cometendo estelionato judicial ou apenas usando de sua prerrogativa de advogado? Em caso positivo, quem será a vítima? As partes contrárias? Ou o judiciário poderá ser vítima também?

Ademais, para melhor compreensão do que se é entendido por estelionato judicial cometido pelo advogado, tem-se o seguinte exemplo: um advogado é procurado para ajuizar uma ação de inexistência de relação jurídica referente a uma cobrança desconhecida no benefício previdenciário de seu cliente, e para isso, foi assinada uma procuração outorgando poderes, exclusivamente, para o ingresso da ação referente ao débito desconhecido. O advogado, sem o conhecimento de seu cliente, assina em nome dele mais duas procurações para ingressar, também, com ação de produção de provas e outra ação de indenização por danos morais, referentes a outros débitos existentes.

Observa-se que o advogado fraudou procurações para obter vantagem indevida, por meio dos processos judiciais, sem o conhecimento do autor da demanda. Esse ato praticado pelo advogado de fraudar procurações, ou outros documentos que corroborem com o ingresso de ações processuais pode ser compreendido como estelionato judicial, visto que busca a obtenção de lucros de forma ardilosa, podendo levar a erro o poder judiciário, bem como prejudicar as partes do processo que estariam de boa-fé.

Um exemplo similar ao apresentado, tem-se o habeas corpus impetrado perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob o nº 1.0000.23.273077-0/000, em que foi entendido pela relatora Paula Cunha e Silva, que a advogada que assinou acordos falsos se passando pela sua cliente, para recebimento de seguro DPVAT, configura o estelionato judicial, tendo em vista que a cliente não tinha conhecimento desses acordos realizado pela advogada (Minas Gerais, 2023).

Logo, vislumbra-se a importância a respeito de o que seria o uso do estelionato judicial para obter vantagens indevidas para esta pesquisa, visto que existe possibilidade de o advogado cometer tal conduta para obtenção de possíveis lucros e vantagens, fazendo-se necessária a discussão sobre quais os fundamentos jurídicos que permitiriam a responsabilidade do advogado pela prática do estelionato judicial.

Diante disso, é essencial compreender como as leis brasileiras discorrem sobre o assunto. Em virtude disso, o próximo tópico apresentará uma comparação do que foi discutido acima com a fraude processual, expressa no artigo 347, do CP e com a litigância de má-fé, disposta nos artigos 79 e 80 do CPC.

2.3 A DIFERENÇA ENTRE O ESTELIONATO JUDICIAL, A FRAUDE PROCESSUAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No que diz respeito à legislação referente ao tema desta pesquisa, cumpre esclarecer que o estelionato judicial não se encontra tipificado em leis penais ou cíveis. Entretanto, haja vista o entendimento do STJ, conforme esclarecido acima, torna-se necessária uma comparação entre o estelionato judicial e o artigo 347, da Lei nº 2.848 de 1940, a qual disciplina o Código Penal (CP), bem como aos artigos 79 e 80, incisos II e III, do CPC.

Em primeira análise, o artigo 347, do CP, dispõe que:

Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.
Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro (Brasil, 1940).

Assim, pode-se perceber que o artigo ressalta que a fraude processual é a inovação de artifícios no decorrer do processo para induzir o juiz ou perito a erro, não se falando em uso do próprio processo judicial como forma de induzimento a este erro. Nesse sentido, Cléber Masson esclarece que para ser considerada fraude processual, a inovação deve ocorrer após o início do processo ou em seu decurso (Masson, 2023).

Como exemplo do que seria a fraude processual, tem-se uma decisão proferida no processo de nº 0706644-68.2022.8.07.0003, pela 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a qual esclareceu que não há que se falar em absolvição do réu, tendo em vista que foi comprovada a tentativa de dificultar as investigações por ter substituído o para-choque configurando, assim, a fraude processual, pois teve intuito de retardar a elucidação do crime (Distrito Federal, 2023).

No caso apresentado, o réu foi condenado pelo crime de fraude processual por ter alterado o estado da coisa e suas características, dificultando a investigação com o intuito de levar o juiz a erro, para que não fosse configurado o delito cometido pelo réu. Assim, nota-se a diferença do estelionato judicial com este delito, uma vez que não foi usado o processo como tentativa de levar o juiz a erro, mas sim, a alteração das características do objeto usado pelo réu durante a prática do ato. Afastando-se, portanto, a equiparação da fraude processual com o estelionato judicial.

Além disso, no que se refere a litigância de má-fé, o artigo 79, do CPC, expressa que devem responder por perdas e danos pela litigância de má-fé o autor, o réu ou interveniente, e, o artigo 80 esclarece as circunstâncias em que será considerado a litigância, com exemplo dos incisos II e III, que é a alteração da verdade dos fatos e o uso do processo para conseguir um objetivo ilegal (Brasil, 2015).

A litigância de má-fé pode ser compreendida como a tentativa de uma das partes no processo lesar a outra, conforme uma das hipóteses mencionadas acima. Para melhor entendimento da litigância de má-fé, na apelação de nº 1.0000.23.103793-8/001, julgada pelo 18ª Turma do Tribunal de Minas Gerais, a autora foi caracterizada como litigante de má-fé por

ter distorcido o conteúdo dos fatos, fugindo da realidade, por ter negado a dívida para receber uma indenização por danos morais e ter seu nome retirado dos cadastros de inadimplentes (Minas Gerais, 2023)

Na decisão, o autor foi condenado por litigância de má-fé por ter alterado a verdade dos fatos ocorridos para que conseguisse danos morais, prejudicando diretamente a parte contrária, uma vez que, caso seu pedido fosse julgado procedente, o réu teria que pagar-lhe os danos. Nesta situação, pode-se perceber que apesar da similaridade com o estelionato judicial, a litigância de má-fé é usada para prejudicar diretamente a parte contrária, já o estelionato tende a obtenção de vantagens para si, mas tendo o judiciário como vítima, não as partes do processo.

Deve-se esclarecer, ainda, para melhor distinção acerca do estelionato judicial e da litigância de má-fé, é que esta última não pode ser aplicada ao advogado, conforme entendimento consolidado do STJ em 2019 foi decidido que “Os advogados, públicos ou privados, e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional” (Brasil, 2019). Esse entendimento foi favorável, ainda, na possibilidade de o advogado impetrar mandado de segurança caso seja condenado por litigância de má-fé.

Com intuito de evidenciar as divergências aqui apontadas, propõe-se o seguinte quadro comparativo:

Quadro 1- Comparação entre estelionato judicial, litigância de má-fé e fraude processual

	Conduta	Quem pratica	Vítima
Estelionato judicial	Usar do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, artil ou engodo.	Advogado.	Poder judiciário, autor e réu.
Fraude Processual	Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa.	Qualquer pessoa interessada ou não no resultado do processo.	O Estado e a parte prejudicada.
Litigância de má-fé	Deduzir pretensão ou defesa contra texto exposto de lei ou fato incontroverso; alterar a	Autor, réu ou interveniente.	Parte contrária.

	verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado; interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório;		
--	--	--	--

Fonte: Autora do trabalho, 2024.

Diante das divergências apresentadas entre o estelionato judicial, a fraude processual e a litigância de má-fé, resta evidente a insuficiência das normas mencionadas, para aplicação da responsabilidade ao advogado pelos casos em que ocorre o estelionato judicial. Dessa forma, esta pesquisa se mostra necessária, pois, busca-se uma forma de suprir a deficiência legislativa apresentada.

Demonstradas as divergências legais entre o estelionato judicial, a fraude processual e a litigância de má-fé, importa esclarecer a aplicação da responsabilidade civil nos casos em que o advogado comete o estelionato judicial. Como resultado, o próximo tópico abordará o que é a responsabilidade civil.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO E SUAS IMPLICAÇÕES

Esta seção terá como principal objetivo expor e esclarecer o conflito acerca da possibilidade de o advogado ser responsabilizado civilmente pelo estelionato judicial. Para isso, no primeiro tópico serão apresentados casos a respeito do estelionato judicial. Logo em seguida, será discutido o que é a responsabilidade civil. Finalizando, será feita uma análise do artigo 32 do Estatuto da OAB. Com isso, será possível compreender o problema da presente pesquisa.

3.1 CASOS SOBRE O ESTELIONATO JUDICIAL

Com o fito de esclarecer a importância da presente pesquisa para o Direito, foram selecionados alguns casos, que tem como fato principal o estelionato judicial, para que ajudassem na compreensão do problema de pesquisa aqui enfrentado.

Para começar, a revista eletrônica Consultor Jurídico (2021) noticiou o caso do processo judicial de nº 0700331-65.2020.8.07.0002, em que o advogado foi absolvido pela prática de estelionato judicial. O repórter Rafael Santos narra que a denúncia ocorreu pelo fato de o advogado ter ajuizado diversas ações indenizatórias contra o Banco do Bradesco e a operadora de telefone Vivo. O argumento utilizado pelo Ministério Público (MP) para efetuar a denúncia seria de que para a captação destes clientes, fora alegado que eles poderiam conseguir a indenização pela inclusão de seus nomes no cadastro de inadimplentes. Todavia, o advogado estava ciente da inidoneidade da demanda, pois as inclusões foram feitas pela falta do pagamento das dívidas (Santos, 2021).

No caso em tela, foi afastada a condenação do estelionato judicial por ser considerado penalmente atípico, além do fato de que o advogado já havia sido condenado em ressarcir as vítimas, evitando, assim, a condenação pela mesma conduta duas vezes.

No que diz respeito à condenação do advogado duas vezes pela mesma conduta, relaciona-se com o princípio do *bis in idem* (duas vezes o mesmo), que é um dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, o qual discorre acerca da vedação da dupla condenação pelo mesmo fato, na mesma esfera jurídica. Todavia, o estelionato judicial cometido pelo advogado que estava ciente da inidoneidade das demandas, não causa danos apenas ao cliente, mas, causa danos ao judiciário também.

Portanto, não ocorreria a responsabilização do advogado duas vezes pela mesma conduta, haja vista que estaria diante de vítimas diversas. Cabe acrescentar, ainda, que a responsabilidade civil do advogado não o isenta de ser responsabilizado na esfera administrativa pelo Conselho de Ética da OAB, tendo em vista que as condutas do advogado violam também o CED-OAB bem como o Estatuto da OAB (EOAB), como será mostrado no tópico a seguir.

Resta evidente, no caso exposto, a necessidade de se ponderar sobre o tema, pois, apesar da atipicidade da conduta, o advogado praticou um ato ilícito contra o poder judiciário, uma vez que estava ciente da inidoneidade das demandas, caracterizando, assim, o estelionato judicial. Como resultado, fica o questionamento acerca da responsabilidade do advogado perante o poder judiciário, a qual não foi abordado no caso acima.

Noutro giro, um caso semelhante pode ser citado. A notícia “Advogado não pode ser punido por estelionato jurídico, pois delito não existe” foi publicado, também, na revista eletrônica Consultor Jurídico (2018) que apresentou o caso referente ao habeas corpus impetrado sob o nº 10000.17.092148/0.000, em que o advogado foi inocentado pela prática do

estelionato judicial no âmbito criminal, por ter ajuizado a mesma demanda mais de uma vez, sendo que em uma delas logrou êxito. O desembargador ao proferir o seu voto deixou expresso que nestes casos o instrumento a ser usado deve ser pelo âmbito cível ou administrativo. (Advogado [...], 2018)

Diante dos fatos apresentados, percebe-se a importância da discussão a respeito da responsabilidade do advogado que pratica o estelionato judicial quando uma das vítimas do fato é o poder judiciário, visto a falta de tutela jurídica para os casos como os exemplos mencionados acima.

A partir dos casos expostos, observa-se a necessidade de pesquisar acerca da responsabilidade do advogado e como o ordenamento jurídico tem tutelado o direito dos envolvidos. Este aspecto será abordado no próximo tópico.

3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

O tema aqui discutido, tem como conflito a possibilidade de o advogado ser responsabilizado civilmente ou não. De um lado, tem-se o entendimento de que há essa possibilidade, como defendido por alguns autores, como será demonstrado adiante e, de outro, a impossibilidade defendida por outros, que na atualidade tem prevalecido a segunda hipótese.

Em primeiro lugar, torna-se necessário esclarecer o que é a responsabilidade civil para o sistema jurídico brasileiro. A responsabilidade civil encontra-se prevista no Código Civil (CC), que foi instaurado pela Lei nº 10.406 de 2002, a partir do seu artigo 927, o qual explica que aquele que comete ato ilícito tem o dever de reparar o dano provocado ao outro (Brasil, 2002). O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves defende que a responsabilidade é a restauração do equilíbrio moral e patrimonial que é provocado por aquele que comete um dano, e, decorrente desta restauração da harmonia e do equilíbrio que são violados, gera a responsabilidade civil (Gonçalves, 2022).

Denota-se, portanto, que para configurar a responsabilidade civil deve haver um dano em que deverá ser reparado, gerando a obrigação de indenizar. Além disso, o ato ilícito cometido é entendido como uma ação ou omissão, negligência ou imperícia, que terá como resultado o direito violado de outra pessoa, conforme dispõe o artigo 186 do CC (Brasil, 2002).

Partindo dessa premissa, questiona-se se a responsabilidade civil atinge o advogado quando este comete o estelionato judicial, visto que, neste caso, o ato praticado pelo advogado

gera um dano material que prejudica diretamente a vítima, e este dano é causado pela obtenção de uma vantagem indevida, como por exemplo do dano material causado ao cliente pelo recebimento de honorários decorrentes da ação, constituindo, portanto, o dever de indenizar.

Em um julgamento acerca da condenação do advogado pela prática do estelionato judicial, o desembargador Doorgal Andrade afastou a conduta delitiva por não configurar crime no âmbito penal, mas esclareceu que para tais situações existe a possibilidade de serem resolvidos pelos instrumentos cíveis e administrativos, como a litigância de má-fé e as denúncias perante a OAB (Minas Gerais, 2018).

Todavia, conforme entendimento do STJ, apresentado no tópico anterior, o advogado não pode ser condenado em litigância de má-fé, podendo, inclusive, impetrar mandado de segurança, de forma excepcional, para que seja afastada a condenação. Assim, tendo em vista o afastamento da litigância de má-fé, verifica-se que há a possibilidade, então, de o advogado ser responsabilizado civilmente por esta conduta.

Ademais, há quem defenda que o advogado não deve ser responsabilizado civilmente pelo estelionato judicial, visto a teoria da perda de uma chance que é aplicada nos casos em que o cliente perde a ação por um erro cometido pelo advogado no decorrer do processo. Esta teoria é aplicada nos casos em que o autor não logra êxito na demanda, levando a improcedência do pedido. O doutrinador Paulo Lobo aponta que o advogado deverá responder civilmente pelos danos causados ao cliente, diante de dolo ou culpa (Lobo, 2015), haja vista a presente teoria.

No entanto, no caso do estelionato judicial o dano não será apenas contra o cliente, mas, também, contra o poder judiciário. Logo, não há que se falar em aplicação da teoria da perda de uma chance no referido caso, visto que estelionato judicial não decorre de um erro cometido pelo advogado, e sim, pela obtenção de vantagens ou lucros indevidos.

Diante disso, percebe-se a importância de entender como o Estatuto da OAB defende o assunto, tendo em vista que a atitude do advogado nesses conflitos refere-se diretamente a sua ética profissional. Por este motivo, este ponto será discorrido nos tópicos seguintes.

3.3 ANÁLISE DO ARTIGO 32 DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A possibilidade de o advogado ser responsabilizado pelo estelionato judicial praticado, depreende-se do dever de agir com ética e boa-fé no exercício de sua profissão. O Estatuto da OAB dispõe a respeito deste instituto no artigo 32, vejamos:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria. (Brasil, 1994)

É de notória importância, para esta pesquisa, o disposto no referido artigo deste Estatuto, visto que sendo o advogado responsável por seus atos no exercício da advocacia, ao cometer o estelionato judicial pratica um ato ilegal diante da violação do referido artigo. Portanto, deve reparar o dano causado, e, no caso em apreço, este dano é entendido como o uso indevido das ações processuais, sabendo de sua inidoneidade frente ao direito arguido.

Apesar de seu dever de agir com boa-fé e ética no decorrer dos processos judiciais, o advogado possui direitos decorrentes da advocacia, a título exemplificativo, tem-se a inviolabilidade de sua profissão por ser indispensável para efetivação da justiça, conforme prevê o artigo 133, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

Todavia, este direito não pode ser interpretado como uma brecha para a interposição de demandas fraudulentas que tem como intenção lesar o judiciário para obter lucros ou vantagens ilícitas. Nesse sentido, Gladston Mamede defende que o advogado não será beneficiado da inviolabilidade quando age de má-fé, nem quando o seu ato afronta a ação pautada em boa-fé, que não teve ardil, e nem intenção de prejudicar outra pessoa (Mamede, 2011).

Diante disso, observa-se que, apesar de o advogado ser inviolável no exercício de sua profissão, suas atitudes devem ser pautadas na boa-fé e na ética, não se beneficiando das prerrogativas quando praticadas condutas que violam tal princípio. Assim, nos casos em que ocorre estelionato judicial, o advogado usa de sua profissão para obter vantagens violando a boa-fé, devendo ele responder pelo dano causado, principalmente, se a vítima for o poder judiciário, haja vista que além de prejudicar as partes contrárias envolvidas, pode, também, afetar outros processos judiciais.

Para esclarecer como o estelionato judicial pode afetar outros processos, vale apontar o alto número de processos em trâmite atualmente no Brasil. A Agência CNJ de Notícias,

divulgou que em outubro de 2023 tramitavam 84 milhões de processos judiciais nos tribunais brasileiros (CNJ, 2024). Essa informação é importante para esta pesquisa, uma vez que o estelionato judicial pode tornar morosa as análises processuais, bem como que as decisões proferidas em um processo podem ser usadas em outros, afetando o seu curso e acarretando prejuízos ao judiciário.

Lado outro, nos casos como a segunda notícia apresentada no item 3.1, observa-se a possibilidade de o cliente do advogado também configurar como vítima do estelionato judicial, haja vista que o mesmo pode ser condenado por litigância de má-fé pelo uso do processo para obter um objetivo ilegal. Assim, comprovando-se que o estelionato judicial praticado pelo advogado causou danos ao cliente, este último, também deverá ser indenizado.

Tendo em vista essa possibilidade de responsabilizar o advogado pela ofensa gerada ao judiciário e ao cliente, entende-se por necessário a compreensão de qual dano será gerado pela caracterização do estelionato judicial, seja dano moral ou dano material. Portanto, este instituto será o foco da próxima seção.

4 RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PELO ESTELIONATO JUDICIAL

Esta seção tem como objetivo é analisar a hipótese formulada para o problema aqui discutido. De início, supôs-se que o advogado que comete o estelionato judicial poderá ser responsabilizado civilmente, quando comprovada a má-fé, visto a tentativa de lesar o judiciário, devendo indenizá-lo. Para refutar ou confirmar a hipótese, esta seção buscará solucionar o problema a partir da análise de um projeto de lei sobre o tema. Ao final, serão apresentados caminhos para a solução do problema de pesquisa.

4.1 COMO A VITÍMA DEVERÁ SER RESSARCIDA (INDENIZADA)

Antes de mais nada, ressalta-se que o problema desta pesquisa é responsabilidade civil do advogado pelo estelionato judicial. Com isso, é preciso revisar a base do instituto jurídico em estudo para melhor compreensão do tipo de dano causado pelo advogado.

Verifica-se que essa problemática causa prejuízo aos interesses do poder judiciário, como ente responsável pela garantia da justiça, e a do cliente do advogado, quando este não tem ciência da inidoneidade da lide, evidenciando verdadeiro desamparo jurídico.

De início, Carlos Roberto Gonçalves explica o que é entendido por dano atualmente no ordenamento jurídica brasileiro, assim expressa que “o conceito clássico de dano é o de que constitui ele uma “diminuição do patrimônio”, alguns autores o definem como a diminuição ou subtração de um “bem jurídico”, para abranger não só o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção” (Gonçalves, 2022). Desse conceito se extrai dois tipos de dano, o dano material que diz respeito a diminuição do patrimônio do atingido, e o dano moral, que viola a honra ou vida do indivíduo.

No caso do estelionato judicial, estamos diante de um dano material, que decorre da subtração patrimonial com os gastos que o poder judiciário pode ter durante um processo, uma vez que, como garantia de acesso à justiça a todos, as custas processuais podem ficar a cargo do judiciário quando as partes estão sob o palio da assistência judiciária gratuita, e, desse dano causado surge o dever de indenizar o judiciário, ressarcindo todas as despesas processuais.

Entende-se que a indenização seria mais adequada nos casos do estelionato judicial, visto que o dano causado ao judiciário ocorre pelo ato ilícito do advogado em busca de uma vantagem indevida, ou um lucro que poderia obter.

Por conseguinte, Carlos Roberto Gonçalves, atesta ainda que não há que se falar em responsabilidade civil, nem em indenização, quando não existe dano causado, que a indenização não teria objeto para ser reparado, mesmo se houvesse a violação de um direito (Gonçalves, 2022). Em vista disso, no estelionato judicial existe o dano material pelo uso do processo indevidamente, visto as despesas processuais, como por exemplo as citações pessoais, as perícias, as intimações, as audiências, que ficam a cargo do judiciário, assim, cabe ao advogado indenizá-lo.

Pelo exposto, o ressarcimento ao judiciário em muito contribui para resolução do problema jurídico visualizado nesta pesquisa. Isso, pois, o advogado que comete o estelionato judicial será responsabilizado civilmente, quando comprovada a sua má-fé ao levar o juízo a erro, ressarcindo todos os prejuízos ocorridos durante o processo.

4.2 ALTERNATIVA PARA O CONFLITO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO

Em primeiro lugar, foram realizadas pesquisas no site da Câmara dos Deputados com o intuito de localizar propostas legislativas sobre a responsabilidade do advogado no estelionato judicial. No entanto, as pesquisas com o tema acima restaram infrutíferas, mas, ao pesquisar

acerca da obtenção de vantagens indevidas, foi encontrado o Projeto de Lei nº 7177/10, que tem como tema a simulação de processos judiciais.

O referido projeto foi proposto em 2010, pelo ex-deputado Carlos Bezerra. Em suma, o autor apresentou como justificativa que muitas vezes o poder judiciário é utilizado para obtenção de vantagens indevidas pela simulação de uma lide, e, portanto, esta conduta deve ser tipificada criminalmente.

Pode-se perceber que apesar da divergência com o tema aqui investigado, haja vista que o intuito do autor do projeto é tipificar o ato, a justificativa do projeto está em acordo com o tema abordado nesta pesquisa, qual seja, o uso do processo judicial como meio de obtenção de uma vantagem indevida. Assim, para maior segurança jurídica, verifica-se a necessidade de implementação legislativa do estelionato judicial.

No que se refere ao texto do projeto discutido, é fundamental considerar as negativas que o diferenciam do presente artigo, esclarecendo os pontos que precisam ser aperfeiçoados e alterados. Assim, a principal divergência é a tipificação da conduta como um complemento da fraude processual, o ex-deputado usou como pena a mesma aplicada a fraude processual, sendo a detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos. Outro ponto de divergência, é que o autor pondera acerca de que são as partes que praticam essa conduta, não o advogado, visto que o advogado estaria exercendo sua função (Bezerra, 2010).

Por outro ângulo, vale considerar o aperfeiçoamento do projeto para se adequar ao tema aqui discutido na área cível. Para exemplificar, é preciso compreender que a tipificação da conduta acarretaria mais um tipo penal que poderia ser resolvido no âmbito cível, tendo em vista que no direito brasileiro o penal é considerado a “*ultima ratio*” (última razão). Portanto, como melhoria ao projeto, em vez da conduta ser criminalizada, deveria ser aplicado a responsabilidade civil para que a vítima seja indenizada de forma pecuniária. Outra alteração pertinente, relaciona-se com o advogado sendo o responsável por essa lesão e não as partes do processo.

O projeto mencionado, mesmo apresentando aspectos críticos e divergentes, mostra-se relevante para a reflexão e concretização do tema investigado nesta pesquisa, haja vista que pode ser melhorado até a sua aprovação.

4.3 MEDIDAS PARA EVITAR O ESTELIONATO JUDICIAL

Para além de todo debate teórico com base em julgados e leis, deve-se pensar na situação de uma forma mais adequada para coibir o estelionato judicial e o uso inadequado do judiciário. Enfim, como adequar as hipóteses discutidas anteriormente ao ordenamento jurídico brasileiro, a fim de responsabilizar o advogado pelo estelionato judicial?

Nessa linha, pode-se vislumbrar duas propostas para intervenção no campo jurídico:

A primeira intervenção diz respeito à interpretação literal da responsabilidade civil, uma vez que ainda existe divergências quanto a prática da conduta, conforme os julgados apresentados anteriormente. Nesse sentido, cogita-se a aplicação do artigo 927, do CC, responsabilizando civilmente o advogado pela lesão causada ao judiciário e ao seu cliente monetariamente, ressarcindo todos os danos causados.

Já na segunda intervenção, é fundamental reconhecer que para uma proteção jurídica eficaz é essencial a cooperação entre os poderes.

Em relação ao poder legislativo, vê-se a necessidade da aprovação de projetos legislativos que regulamentam o estelionato judicial, como o abordado anteriormente, com o intuito de mitigar situações em que o judiciário é usado como uma ferramenta para obtenção de vantagens indevidas por meio de atos ilegais, e para corroborar com isso a tipificação da conduta seria um dos caminhos essenciais.

Por último, quanto ao poder judiciário, deve-se aumentar os parâmetros utilizados para fiscalização durante os processos judiciais, com aplicação de multa no valor da causa da ação inidônea, para que possam proporcionar garantia da justiça de maneira eficiente as pessoas, para evitar que situações como as apresentadas nesta pesquisa tornem a ocorrer.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tratou a responsabilidade civil do advogado nos casos do estelionato judicial. O estudo se mostrou relevante em razão de mesmo com as penalidades aplicadas ao advogado pela OAB, não o isenta de enfrentar as consequências judiciais por sua tentativa de lesar o judiciário na esfera civil.

Ao longo da pesquisa, pode-se evidenciar algumas limitações como a falta de artigos sobre o estelionato judicial, bem como doutrinas que discutam o assunto de forma clara e ampla,

que permitissem o debate do tema com mais segurança jurídica. Apesar disso, foi possível alcançar os seguintes objetivos almejados no início do trabalho:

No que diz respeito ao objetivo geral que foi analisar a possibilidade de o advogado ser responsabilizado nos casos em que é configurado o estelionato judicial, verificou-se essa possibilidade por meio da responsabilidade civil, devendo o advogado ressarcir o dano material causado.

No tocante aos objetivos específicos, que foi analisar a presença dos elementos da responsabilidade civil nos casos de estelionato judicial, verificou-se tratar do ato ilícito praticado com intuito de obter vantagens e lucros decorrentes dos danos causados; diferenciar fraude processual, litigância de má-fé e estelionato judicial, a qual mostrou-se que cada um seria um instituto próprio e aplicável em situações que, apesar de similares, não se confundem, além de cada uma ser cometida por pessoas distintas; e verificar os efeitos danosos à vítima e as possíveis indenizações, no caso do estelionato judicial a vítima que não se altera é o poder judiciário, devendo ressarcir monetariamente pelo prejuízos causados, e quando a vítima é o cliente do advogado, deverá indenizá-lo pelos transtornos decorrentes da ação.

Diante disso, a hipótese levantada de responsabilizar civilmente o advogado pelo estelionato judicial foi confirmada.

Considerando o problema da pesquisa: quais são os fundamentos jurídicos que permitem a responsabilidade do advogado pela prática do estelionato judicial? Pode-se chegar, à seguinte resposta: quando caracterizada a conduta culposa, o dano causado pelo advogado e o nexo entre a conduta e o dano, o advogado deverá ressarcir as vítimas monetariamente, por todos os prejuízos e transtornos causados, como preceitua o art. 927, do CC, não sendo aplicada podendo ser aplicada a litigância de má-fé, mas podendo, ainda ser responsabilizado civilmente pela OAB.

REFERÊNCIAS

ADVOGADO não pode ser punido por estelionato jurídico, pois delito não existe. **Revista Consultor Jurídico**, 30 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-30/advogado-nao-responde-estelionato-juridico-pois-delito-nao-existe>. Acesso em: 26 mar. de 2024.

BEZERRA, Carlos. **Projeto de Lei nº 7177/2010**. Tipifica o crime de simulação processual. Câmara dos Deputados, 27 abr. 2010. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=760105&filename=PL%207177/2010. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus**. Tentativa de estelionato judicial. Absolvição. Atipicidade reconhecida. Habeas corpus não conhecido ordem concedida de ofício[...]. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 3 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia.aspx>. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Mandado de Segurança**. Processual Civil. Recurso em mandado de Segurança. Ato Judicial. Impetração. Excepcional cabimento. Ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. Advogado. Terceiro interessado. Súmula n. 202/STJ. Litigância de má-fé. Imposição de multa ao profissional. Impossibilidade. Recurso provido. [...]. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, 5 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 25 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Com 84 milhões de processos em tramitação, Judiciário trabalha com produtividade crescente**. Brasília: CNJ, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-84-milhoes-de-processos-em-tramitacao-judiciario-trabalha-com-produtividade-crescente/>. Acesso em: 24 maio 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 70, p. 179.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (3. Turma Criminal). **Apelação Criminal**. Direito penal e processual penal. Homicídio tentado. Fraude processual. Autoria e materialidade comprovadas. Substituição do para-choque e das rodas do veículo utilizado na ação criminosa. Dolo específico do agente em dificultar a investigação. Comprovada. [...] Relator: Sandoval Oliveira, 23 de março de 2023. Disponível em:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 25 mar. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**, v. 1, 21.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 4 – **Responsabilidade Civil** – v. 4/ Carlos Roberto Gonçalves. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Método, 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (18. Turma Cível). **Apelação cível** - Pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória - Relação jurídica comprovada - Alteração da verdade dos fatos - Utilização do processo para obtenção de objetivo ilegal - - Multa por litigância de má-fé - Aplicação. Relator: Marcelo de Oliveira Milagres, 13 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/>. Acesso em: 05 mar. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (6ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus** - Habeas Corpus - Estelionato Judiciário - Trancamento da ação penal de origem - Cabimento - Suposta participação da ré em ações judiciais fundadas em documentos fraudulentos - Fraude ao seguro dpvat - Denúncia que imputa à paciente a conduta de assinar peças processuais relacionadas a acordos firmados na justiça - Conduta atípica - Constrangimento ilegal configurado. Relator: Paula Cunha e Silva, 28 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/>. Acesso em: 24 maio 2024.

SANTOS, Rafael. **Revista Consultor Jurídico**, 08 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-08/juiz-absolve-advogado-acusado-estelionato-judicial/>. Acesso em: 26 mar. 2024.